



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça da Mulher

Centro Integrado de Cidadania (Casa do Cidadão) - Av. Maruípe, 2.544, Bloco B, Itararé - Vitória, ES - Fone: (27) 3227-9999 - 99
3227-4663 promotoriadamulher@mpes.mp.br

Autos: 0011988/8.2009.

Denunciante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Denunciado: Luiz Alves de Lima.

M.M Juiz (a),

Trata o presente de Ação Penal. Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo iniciou no ano de 2009, cuja denúncia foi recebida no dia 02/06/2009 (Decisão de fls. 110/113) pela douta magistrada que atualmente é titular desta Vara Especializada, prosseguindo até o mês de novembro/2015, quando o Ministério Público apresentou Alegações Finais às fls. 627/630.

Vale ressaltar que o presente feito iniciou ante a gravidade apresentada no Inquérito Policial dando conta de um fato que causou perceptível clamor social, oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, presidida pelo então Senador Magno Malta, a qual foi motivo de notícias nacionais e até internacionais, tendo sido o denunciado segregado em virtude de provas materiais preliminares.

Encerrada a instrução criminal quando foi procedida à juntada de demais provas e contra provas, restou finalmente comprovada à inexistência da conjunção carnal tão defendida pelo acusado em suas oportunidades de defesa.

Dessa forma, apesar do acima descrito, o TJES entende que estupro de Vulnerável não deve mais ser apreciado por esta Vara Especializada e, com efeito, o Ministério Público toma ciência da Decisão que declina a competência de fls. 632/633.

Vitória/ES, 18 de Novembro de 2015.


Jerson Ramos de Souza
2º Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça da Mulher

Avenida Marulpe, nº 2544, Itararé - CEP 29.045-230 - Vitória - ES - Fone: (27) 3227-3000 - ou 3227-4663 promotorladamulher@mpes.mp.br

A psicóloga Aline às fls. 260 afirmou que levou em consideração uma possível tentativa de estupro os relatos da mãe uma vez que **"a criança não conseguia se manifestar nem por figuras; que num primeiro momento não era possível afirmar o abuso, porque a criança não conseguia relatar nada; que no último atendimento, em abril de 2009 foi comprovado o rompimento do hímen"**.

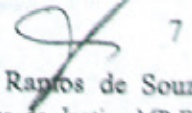
Nas declarações da ginecologista Dra. Rosalva Grobério Pazó às fl. 259, esta afirmou que **"em fevereiro não havia a ruptura do hímen", "um hímen rompido não se restabelece"**.

Verifica-se com clareza nos depoimentos das testemunhas Sra. Rosalva, Aline que nenhuma conseguia afirmar o abuso, pois não existia a comprovação e que a partir do laudo de conjunção carnal eram obrigadas a acreditar que existiu suposto abuso, pois como não acreditar que não havia acontecido o abuso se existia laudo afirmando a ruptura do hímen de uma criança de 2 anos?

Cabe registrar que por meio de se buscar a verdade real vários objetos do indiciado como aparelho de telefone celular, câmera fotográfica, mídias como CDs-R e DVDs-R, computador, foram recolhidos a fim de que se pudesse constatar se neles avia qualquer cunho sexual ou pornográfico, gerando, portanto os relatórios periciais de nº 3247/2009 (fls.314/324), 04267/2014 (fls.588/592), laudo de nº 03364/2014 (fls. 599/603) e laudo 4346/14 (606/612), que foram unânimes em declarar que nos equipamentos eletrônicos que foram submetidos á pericia nenhum continha conteúdo pornográfico.

Portanto, restou comprovada que não houve a conduta delituosa, uma vez que por meio dos laudos de conjunção carnal, acostados às fl. 377 e 381, bem como a explicação das médicas Elaine Sperandio e Ana Paula Murlan ginecologista e infectologista, acostadas às fl. 619 por meio de um CD-R com áudio e vídeo, ocorreu um erro na confecção do 1º, uma vez que não houve a ruptura do hímen, e que o médico que afirmou tal fato não se atentou ao processo inflamatório que a vagina da criança sofreu por meio de bactérias e vermes.

Face o exposto, o Ministério Público, em alegações finais, com fundamento no artigo 386, do Código de Processo Penal, requer seja julgada **IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória formulada na denúncia de fls. 02/04, absolvendo o réu **LUIZ ALVES DE LIMA**, haja vista


Jerson Raptos de Souza
Promotor de Justiça-MP-ES